



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062794-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELLEN DA SILVA JANUARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1062794-94.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Barros Souto Maior Baião

Recorrente: **Suellen da Silva Januario Justiça Gratuita**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl**

**Ipanema Vi - Não Padronizado**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01782**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartões de crédito. Cessão. Sentença de improcedência.**

Preliminar. Impugnação à justiça gratuita. Autora, atualmente desempregada, demonstrou gastos e movimentações financeiras de valor reduzido. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação rejeitada.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Mérito. A autora, após a contestação, passou a admitir a existência da relação jurídica com a cedente. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do pagamento. Apresentação de cópias da proposta de adesão ao cartão, devidamente assinada, do documento de identificação pessoal e de fotografia registrada na contratação, além de faturas demonstrando a utilização dos plásticos (compras parceladas) e pagamentos anteriores (fls. 186/188 e 210/264). Gastos e assinatura não impugnados especificamente. Existência e exigibilidade do débito bem comprovadas. Demonstrada, também, a regularidade da cessão (fls. 193/195). Anotações no órgão restritivo que guardam correspondência com os números dos contratos constantes das certidões das cessões (fls. 21 e 193/195), sendo natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original. Ausência de notificação da cessão de crédito não afastaria a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Ainda que a inscrição fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão de negativações preexistentes (fls. 190). Súmula 385 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação Cível nº 1062794-94.2024.8.26.0100 (HASM)

Voto nº 01782

Página: 2/10

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 438/440 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Suellen da Silva Januario** contra **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: **a)** "*o encargo probatório era exclusivamente da parte Apelada, seja pela inversão do ônus da prova ou pela Teoria dinâmica do encargo probatório. Entretanto, esta não se desincumbiu de seu ônus, eis que não apresentou nenhum documento apto a elidir a pretensão autoral. Com efeito, às fls. 186/188 e 191/192 a parte Apelada apresenta faturas e telas sistêmicas com valores completamente distintos dos presentes na negativação em nome da parte autora, consoante se observa à fl. 20/22. Além disso as telas sistêmicas de fls. 191/192 não demonstram NENHUM valor pendente.*"; **b)** "*a parte autora impugna os demais documentos colacionados pelo réu, seja porque não foram fornecidos por ela ou porque se tratam de faturas eletrônicas que não foram recebidas por ela Aliás, sobre as faturas eletrônicas retiradas do sistema interno às fls. 186/188 e as telas sistêmicas de fls. 191/192, cabe ressaltar que sequer possuem validade heurística, vez que são documentos retirados do sistema interno da parte ré, que possui a facilidade de manipulá-las a qualquer tempo.*"; **c)** "*Não há, deste modo, comprovação da inadimplência da parte Apelada, o que culmina na necessária reforma da sentença, com a declaração da inexistência do débito e condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais à parte apelante.*"; **d)** "*não há óbice ao pagamento da indenização por danos morais ou qualquer motivo que seja capaz de ensejar a aplicação da súmula 385 do STJ, isso porque vê-se nos documentos juntados que em que a parte apelante não possui outros apontamentos.*"; **e)** os juros devem incidir desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ (fls. 443/451).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 455/474), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso *não* merece provimento.

Impugnação à justiça gratuita (fls. 456/457).

A autora, atualmente desempregada, demonstrou gastos e movimentações financeiras de valor reduzido (fls. 7/16).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravо de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

**Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000**, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do

Apelação Cível nº 1062794-94.2024.8.26.0100 (HASM)

Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

*“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”*

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

*“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.”* (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

*“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.”* (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta,

Apelação Cível nº 1062794-94.2024.8.26.0100 (HASM)

mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

*"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)<sup>1</sup>."*

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Litigância de má-fé (fls. 456/457).

Noutro giro, sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Mérito.

Pelo que deflui dos autos, a autora, na inicial, afirmou desconhecer os débitos negativados.

Posteriormente, confrontada com os documentos apresentados pelo requerido, relativos às dívidas originais (fls. 186/188 e 210/267), passou a admitir a existência da relação jurídica com o cedente, negando, todavia, a inadimplência (fls. 203 e 271 "[...] O que se depreende dos autos, é a relação preexistente entre a parte Autora e empresa cedente, relação contratual sobre a qual a parte Autora nunca deixou de cumprir com suas obrigações. [...]").

E, como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de

---

<sup>1</sup> **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

provas, a teor do art. 374<sup>2</sup>, inc. III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, não demonstrou o pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia à autora comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, os elementos dos autos demonstram a regularidade da contratação e a existência das dívidas.

Há cópias da proposta de adesão ao cartão, devidamente assinada, do documento de identificação pessoal e de fotografia registrada na contratação, além de faturas demonstrando a utilização do plástico (compras parceladas) e pagamentos (fls. 186/188 e 210/264).

Como se vê, os gastos constantes das faturas e a assinatura da proposta de adesão não foram impugnadas especificamente pela demandante.

As anotações no órgão restritivo guardam correspondência com os números dos contratos constantes das certidões das cessões (fls. 21 e 193/195), sendo natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original.

Ao que tudo indica, há saldo zerado na tela sistêmica da instituição financeira cedente justamente em razão da cessão do crédito, pois, de fato, não mais subsiste a dívida perante o Banco-cedente (fls. 191/192).

No mais, como é cediço, a cessão de crédito é negócio jurídico entre a cedente e a cessionária que se realiza sem o consentimento ou anuência do devedor, de modo que não era indispensável a sua notificação.

A regra do artigo 290 do Código Civil serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro indevido ao vínculo obrigacional.

Nesse ponto, destaca-se que o documento de fls. 193/195 comprova as cessões de crédito entre a empresa Credz Administradora de Cartões S/A e Banco Pan S/A e a ré. Não sendo a ausência de notificação motivo para o afastamento da exigibilidade da

---

<sup>2</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

**III - admitidos no processo como incontroversos;**

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

dívida, o apelo não comporta provimento.

Em razão da demonstração da comprovação da apelada como cessionária legítima de crédito líquido e certo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não se faz indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação ou na cessão, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Aliás, ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ, em razão de outras negativações preexistentes (fls. 190).

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Parte ré que comprovou a migração do contrato, celebrado entre parte a autora e a instituição financeira originária, mediante cessão de crédito. A migração prescinde da autorização do devedor, tendo em vista que as cláusulas contratuais remanescem inalteradas, e por isso não se confunde com a operação de portabilidade. Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1020884-61.2022.8.26.0196**; Relator (a): **Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA – NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação*

*junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; **Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com indenização POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1011393-12.2023.8.26.0223**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

*Apelação – Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A – Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor – Precedentes – Artigo 293 do Código Civil – Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido. - destaquei*

(TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

---

<sup>3</sup> **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.